



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

IC:1.31.000.001301/2017-85

ÚNICO: PR-RO-00020992/2020

RECOMENDAÇÃO 12/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- 4 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados

na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

5 – que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988.

6 – que entre os temas de atuação direta da PFDC estão questões referentes à Acessibilidade, Acesso à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros;

7 – que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas e que a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo o poder, o qual, segundo a Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único);

8 – que a República Federativa do Brasil tem insculpido em sua Constituição Federal como fundamentos a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e IV e 4º, II);

9 – que, nesse contexto, o Direito à Memória e à Verdade deve ser protegido, para tanto, o art. 8ª dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988; outrossim, o Estado Brasileiro, por meio da Lei 9.140 de 1995 reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de

outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que haja notícias;

10 – que por meio da Lei 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no art. 8ª da ADCT e a Comissão Nacional da Verdade, com o poder atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos no período entre 1946 e 1988 pelo Estado Brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31/03/1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional 1, de 09 de abril de 1964;

11 – que, no dia 10/12/2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) apresentou seu Relatório Final, contendo 29 recomendações de ações, medidas institucionais e iniciativas de reformulação normativa destinadas à prevenção de graves violações de direitos humanos, bem como a assegurar sua não repetição e a promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito. Entre elas, a Recomendação nº 28 dispõe:

28 - Preservação da memória das graves violações de direitos humanos [...] Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando: [...]

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

(G.n.)

12 – que, de acordo com as respostas enviadas pela SEMUR Porto Velho, no procedimento administrativo em epígrafe, a nomenclatura do bairro Costa e Silva foi atribuída pela Lei Municipal 840, de 10 de outubro de 1989, porém a mencionada lei não trata da origem do nome, o que faz com que não se possa afirmar que de fato houve a homenagem do Nome Costa e Silva. Contudo, no livro “Os Bairros de História de Porto Velho” da Professora e pesquisadora Yêdda Pinheiro Borzacov, menciona-se que o nome do bairro é uma homenagem ao mencionado ex-presidente e que antes referido bairro tinha o nome de conquista;

13 – que, nesse contexto, as Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício 10944, do Ministério da Defesa, a existência de violações aos direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não

questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro”;

14 – que o período da história brasileira iniciado em 1964 foi marcado por crimes de Estado, como homicídios, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e estupro; que atos de tortura eram realizados cotidianamente não apenas nos calabouços de quartéis e delegacias de política do país, mas até mesmo no interior de presídios, instalados à margem da Lei das Gentes, no interior de terras indígenas e chamados de “reformatórios”;

15 – que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a doutrina especializada, indicam cinco eixos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; **(ii) responsabilização dos agentes que praticaram as violações**; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; **(iv) promoção da memória**; e **(v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro**;

16 – que a alteração de nomes de bens públicos que homenageiam ditadores é uma das medidas a serem adotadas no âmbito da justiça transicional, sendo importante forma de reparação simbólica às vítimas, bem como de promoção da memória e ainda de garantia de não-repetição;

17 – que a obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo;

18 – que a reparação pela violação de direitos humanos pode ser realizada de diversas formas, sendo elas a restituição (*restitutio in integrum*), a reabilitação, a indenização e a satisfação. Pela restituição se busca o restabelecimento – sempre que possível – do *status quo ante*. A reabilitação compreende todas as medidas – médicas, psicológicas, educacionais – a serem tomadas para restabelecer as potencialidades das vítimas e sua inserção social. A indenização compreende a soma pecuniária devida às vítimas pelos danos, materiais e morais, sofridos, e pelos gastos em que incorreram. A satisfação está ligada a medidas de caráter simbólico, a partir de atos que representem uma homenagem à memória das vítimas e/ou reprovações oficiais dos atos lesivos. Como afirma Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Internacional de Justiça:

“O ser humano tem necessidades e aspirações que transcendem a medição ou projeção puramente econômica. Já em 1948, há meio século, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem advertia em seu preâmbulo que ‘o espírito é a finalidade suprema da existência humana e sua máxima categoria.’ Essas palavras revestem-se de grande atualidade neste fim de século. No domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a determinação de reparações deve levar em conta a integralidade da personalidade da vítima e do impacto sobre ela das violações de seus direitos humanos: é preciso partir de uma perspectiva integral e não só patrimonial de suas potencialidades e capacidades (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume II. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. pg. 171 e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de los “Niños de la Calle” (Reparações), série C, n.77. Sentença de 26 de maio de 2001. Voto do Juiz Antônio Cançado Trindade, §§ 9-11);

19 – que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Aloeboetoe, fez menção aos nomes de ruas como uma forma de reparação moral às vítimas de graves violações a direitos humanos. O mesmo, acrescentando-se, para além da decisão da Corte no caso Aloeboetoe, dá-se, obviamente, quanto à alteração dos nomes de prédios públicos. Dessa maneira, a mudança dos nomes das escolas em homenagem aos ex-presidentes da República Castelo Branco, Costa e Silva, Médici e Dutra é medida de reparação de natureza satisfativa, de forte carga simbólica, às vítimas do regime militar, apta a demonstrar o reconhecimento e a reprovação, pelo Estado brasileiro, das violações perpetradas durante o período autoritário;

20 – que, Mia Swart, ao defender a alteração de nomes de logradouros como medida de reparação simbólica, afirma que “a história de um país pode ser reabilitada por meio da renomeação de suas ruas e pela criação de monumentos e memoriais.” (SWART, Mia. Name changes as symbolic reparation after transition: the examples of Germany and South Africa. German Law Journal. V. 09, n. 02. p. 121. Tradução nossa);

21 – que a lembrança dos erros do passado é fundamental para garantir a consolidação da democracia. A manutenção de nomes de bens públicos postos em homenagem a ditadores, que perpetraram graves violações aos direitos humanos, banaliza os atos delitivos da ditadura militar de 1964-1985 e contribui para o ressurgimento de teses revisionistas infelizmente cada vez mais comuns no panorama sociopolítico brasileiro;

22 – que, para Fábio Cantizani Gomes, “[é] incontestável o fato de que a definição de um nome para um logradouro público, tal como uma rua, avenida, praça, ponte, rodovia, escola, dentre outros, constitui-se em homenagem ou reconhecimento pelas contribuições prestadas à comunidade, no caso de pessoa, ou pode representar a necessidade de se promover

determinados valores caros a esta comunidade (p. ex. “rua da justiça”, “palácio da liberdade”), ou promover a lembrança de datas históricas importantes (“avenida sete de setembro”, “rua treze de maio”). GOMES, Fábio Cantizani. Direito à memória e à verdade e a alteração de nomes de logradouros públicos que homenageiam representantes da ditadura militar. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. V. 12, n. 1, jul. 2017;

23 – que é evidente que terem tais homenagens a presidentes do regime militar perdurado, ao longo de anos, nos signos conferidos às vias apontadas – para além da bajulação que representaram ao regime militar –, constitui, em si, um fato histórico.

24 – que alguns historiadores apontam a necessidade de preservação de fatos históricos tais. Nesse sentido, Mia Swart refere que “alguns intelectuais defendem a preservação das lembranças do período histórico anterior.” Nesse contexto, seria de se indagar: como conciliar a necessidade de dar cumprimento à Recomendação 28 da CNV com a legítima preocupação de tais historiadores? A resposta não oferece dificuldade alguma: basta que as futuras placas, que venham contemplar os nomes a serem definidos pelo Poder competente façam abreviada alusão ao fato de que, até a data de mudança dos nomes, tiveram elas os nomes tais ou quais (no caso, dos ex-presidentes);

25 – que, em nosso ordenamento jurídico, a única solução que, juridicamente, não se afigura possível, seria a manutenção de nomes de perpetradores de graves violações aos direitos humanos, cujos nomes foram relacionados no Relatório Final da CNV. Isso significaria dizer que tais personagens obscuros da história ainda seriam – durante a atual quadra constitucional, que estabelece um regime democrático (ainda em fase de penosa construção) – dignos de receber tais homenagens;

26 – que levantamento do Jornal UOL de 15 de abril de 2014 indicou que, naquela época, havia 717 escolas que homenageavam ex presidentes do período ditatorial, sendo que o Estado da Bahia e Maranhão eram os mais representativos, com 138 e 99 escolas, respectivamente (<https://educacao.uol.com.br/noticias/2014/04/15/presidentes-da-ditadura-militar-dao-nome-a-mais-de-700-escolas.htm>);

27 – que, após o Relatório da CNV, tanto Bahia quanto Maranhão promoveram mudanças, sendo que o Maranhão substituiu todas as nomenclaturas de violadores de direitos humanos por outras, conforme indicam a reportagem constante em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/maranh%C3%A3o-renomeia-escolas-que-levavam-o-nome-de-ditadores-do-regime-militar-1.169232>;

28 – que levantamento do Jornal o Globo, de 2014, indicou que o Brasil tinha 727 logradouros que homenageavam ex presidentes militares, que foram considerados culpados pela grave violação de direitos humanos de acordo com a Comissão Nacional da Verdade, conforme reportagem constante em <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-727-logradouros-que-homenageiam-presidentes-militares-12032700>;

29 – no mesmo sentido, em reportagem publicada pelo Jornal a Publica no ano de 2017, intitulado “nas ruas do Brasil a ditadura ainda vive” restou demonstrado que há vários logradouros com nomes de pessoas arroladas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade como sendo graves violadoras de direitos humanos conforme matéria em <https://apublica.org/2017/10/nas-ruas-do-brasil-a-ditadura-ainda-vive/>;

30 – que, em razão da submissão do Brasil a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do dever do Estado nacional em dar cumprimento às decisões de referida Corte, a medida abaixo recomendada não pode ser negligenciada sob nenhum pretexto e não há outra alternativa que não o cumprimento das diretrizes estabelecidas nas decisões da Corte, com a retirada de homenagens a pessoas que encontram-se arroladas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade como violadoras de direitos humanos;

31 – que a medida recomendada é: de acordo com a Constituição Federal, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos; com a Corte Internacional de Justiça e não traz prejuízos ao patrimônio público, sendo que, ao contrário, sua manutenção viola todo ordenamento jurídico interno e internacional e mantém a República Federativa do Brasil passível de responsabilização internacional;

resolve RECOMENDAR ao Município de Porto Velho que:

(i) institua comissão técnica visando promover a mudança na nomenclatura do Bairro Costa e Silva, bem como eventualmente de outro logradouro público nesta capital e distritos que façam referências a pessoas que foram apontadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis pelos crimes cometidos durante a ditadura militar (1964-1985), sendo obrigação do Brasil de acordo com a Corte Interamericana de Direitos a readequação do ordenamento jurídico interno, promovendo todas as medidas necessárias para reparação de graves violações de direitos humanos perpetrados por diversos agentes públicos brasileiros (Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil);

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal.

Fica fixado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão